



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217829 - MA(2025/0212013-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIA CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEMISSESON CESARIO DE OLIVEIRA - MA008301
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA, ÔNUS DA PROVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão proferido em agravo interno na apelação cível, cujo julgamento manteve a decisão monocrática por ausência de argumentos novos e desproveu o agravo interno.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade de empréstimo bancário cumulada com repetição de indébito e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 17.373,60.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença por decisão monocrática, à luz do IRDR n. 53.983/2016, reconhecendo a regularidade da contratação com contrato assinado, documentos e TED, e a ausência de extratos bancários da autora; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à impugnação da assinatura, ao ônus probatório do banco e à aplicação do Tema n. 1.061 do STJ, à luz do art. 1022 do CPC; (ii) saber se, impugnada a assinatura na réplica, cessou a fé do documento particular e se incumbia ao banco provar a autenticidade por perícia grafotécnica, em afronta aos arts. 428, 436 e 429 do CPC; e (iii) saber se o negócio jurídico seria nulo de pleno direito, sem convalidação possível, nos termos do art. 169 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1022 do CPC, pois o Tribunal local enfrentou a impugnação da assinatura, o ônus da prova e a tese repetitiva,

rejeitando os embargos por ausência de vícios.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está alinhado ao Tema n. 1.061 do STJ, admitindo prova diversa da perícia para atestar a validade contratual.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o revolvimento fático-probatório sobre autenticidade da assinatura, recebimento de valores e nulidade do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a impugnação da assinatura, o ônus probatório e a tese repetitiva, à luz do art. 1022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado ao Tema n. 1.061 do STJ, admitindo prova diversa da perícia para atestar a validade contratual. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o revolvimento fático-probatório sobre autenticidade da assinatura, recebimento de valores e nulidade do contrato”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 428, 429, 436, 1022 e 85, §§ 2º e 11; CC, art. 169.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217829 - MA(2025/0212013-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARIA CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CLEMISSON CESARIO DE OLIVEIRA - MA008301**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADO : **ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA, ÔNUS DA PROVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão proferido em agravo interno na apelação cível, cujo julgamento manteve a decisão monocrática por ausência de argumentos novos e desproveu o agravo interno.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade de empréstimo bancário cumulada com repetição de indébito e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 17.373,60.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença por decisão monocrática, à luz do IRDR n. 53.983/2016, reconhecendo a regularidade da contratação com contrato assinado, documentos e TED, e a ausência de extratos bancários da autora; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à impugnação da assinatura, ao ônus probatório do banco e à aplicação do Tema n. 1.061 do STJ, à luz do art. 1022 do CPC; (ii) saber se, impugnada a assinatura na réplica, cessou a fé do documento particular e se incumbia ao banco provar a autenticidade por perícia grafotécnica, em afronta aos arts. 428, 436 e 429 do CPC; e (iii) saber se o negócio jurídico seria nulo de pleno direito, sem convalidação possível, nos termos do art. 169 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1022 do CPC, pois o Tribunal local enfrentou a impugnação da assinatura, o ônus da prova e a tese repetitiva,

rejeitando os embargos por ausência de vícios.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está alinhado ao Tema n. 1.061 do STJ, admitindo prova diversa da perícia para atestar a validade contratual.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o revolvimento fático-probatório sobre autenticidade da assinatura, recebimento de valores e nulidade do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a impugnação da assinatura, o ônus probatório e a tese repetitiva, à luz do art. 1022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado ao Tema n. 1.061 do STJ, admitindo prova diversa da perícia para atestar a validade contratual. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o revolvimento fático-probatório sobre autenticidade da assinatura, recebimento de valores e nulidade do contrato”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 428, 429, 436, 1022 e 85, §§ 2º e 11; CC, art. 169.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em agravo interno na apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade de empréstimo bancário cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 201-202):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O Recorrente não trouxe argumentos novos capazes de infirmarem os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, o que enseja o desprovimento do agravo interno (STJ – AgInt no REsp: 1757715 BA 2018/0193696-7, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 19/10/2020, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 27/10/2020).

2. Agravo interno conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido permaneceu omissos ao não enfrentar a impugnação da autenticidade da assinatura, a distribuição do ônus da prova e a aplicação do Tema n. 1.061 do STJ, mesmo após a oposição de embargos de declaração;

b) 428, I, 436, II, e 429, II, do CPC, pois, impugnada a assinatura em réplica, cessou a fé do documento particular e incumbia ao banco provar a autenticidade por perícia grafotécnica, o que não ocorreu, de modo que a convalidação do contrato incorreu em violação ao regime probatório;

c) 169 do CC, porquanto o negócio jurídico seria nulo de pleno direito diante da invalidez do contrato impugnado, que não comportaria convalidação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do contrato, se determine a repetição de indébito em dobro e se fixe indenização por danos morais, bem como se reconheça a negativa de prestação jurisdicional. Pleiteia ainda o provimento do recurso para que se determine a realização de perícia grafotécnica e se aplique o Tema n. 1.061 do STJ.

Contrarrazões às fls. 286-289.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de ação declaratória de nulidade de empréstimo bancário, cumulada com repetição de indébito e danos morais, em que a parte autora pleiteou a desconstituição de empréstimo consignado, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 17.373,60.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

A Corte de origem manteve a sentença por decisão monocrática, à luz do IRDR n. 53.983/2016, reconhecendo a regularidade da contratação, a juntada de contrato com assinatura e documentos, e a ausência de extratos pela autora.

I - Art. 1.022 do CPC

Não houve violação ao art. 1.022 do CPC.

No recurso especial, a recorrente apontou omissão quanto à impugnação da autenticidade da assinatura aposta na cópia contratual, com a consequente necessidade de perícia grafotécnica; ônus probatório do banco acerca da autenticidade; e aplicação do Tema n. 1.061 do STJ.

Os acórdãos recorridos, proferidos no julgamento do agravo interno em apelação e dos subsequentes embargos de declaração, enfrentaram expressamente essas questões.

A decisão monocrática no recurso de apelação aplicou a 1ª tese do IRDR n. 53.983/2016, registrando que, nas hipóteses de impugnação de assinatura, cabe à instituição financeira provar a autenticidade (CPC, art. 429, II), e concluiu, à luz do conjunto probatório (contrato com “assinatura regular”, documentos pessoais e TED), pela validade da contratação e pela ausência de demonstração, pela autora, de não recebimento dos valores, por não ter juntado os extratos bancários.

O subsequente agravo interno foi desprovido, com fundamento na inexistência de argumentos novos e na suficiência da decisão agravada, reafirmando que não houve negativa de prestação jurisdicional e que a matéria já fora suficientemente debatida.

Nos embargos de declaração, o Tribunal tratou especificamente da alegada omissão relativa à impugnação da assinatura e ao ônus do banco,

assentando que toda a matéria meritória foi enfrentada e que os aclaratórios buscavam apenas rediscutir o julgado, rejeitando-os por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assim, à luz dos fundamentos dos acórdãos do agravo interno e dos embargos de declaração, as questões reputadas omissas no especial foram examinadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

II - Arts. 428, 436 e 429 do CPC

A recorrente afirma que, impugnada a assinatura em réplica, cessou a fé do documento particular e incumbia ao banco provar a autenticidade, por meio de perícia grafotécnica, o que não ocorreu.

O acórdão recorrido manteve a decisão monocrática que reconheceu a regularidade da contratação, destacando a juntada de contrato com assinatura, documentos pessoais e informação de pagamento, e a ausência de extratos bancários pela autora. Também aplicou a tese do IRDR n. 53.983/2016 sobre ônus probatório e colaboração da parte.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ que consigna: a tese firmada no exame do Tema n. 1.061 do STJ não impede a comprovação da existência de relação jurídica válida por meios de prova diversa da perícia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE

DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Caso, pois, de negativa de provimento do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 169 do CC

Alega a recorrente que o contrato é nulo de pleno direito, por invalidade advinda da impugnação da assinatura, sem convalidação possível.

O acórdão recorrido afirmou a validade do negócio jurídico, a inexistência de vício de consentimento e a regularidade dos descontos, com base

na documentação coligida e na tese do IRDR, concluindo que a autora não comprovou ausência de recebimento e não colaborou com a juntada de extratos.

Como visto, a conclusão sobre validade do contrato e inexistência de nulidade foi construída a partir de elementos probatórios e circunstâncias do caso, de modo que a pretensão recursal implicaria revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.217.829 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0212013-4

Número de Origem:

08061962220238100024 8061962220238100024

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLEMISSESON CESARIO DE OLIVEIRA - MA008301

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

